



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.541 - MG (2015/0317710-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANA VALDELICE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO. TENTATIVA. PRISÃO CAUTELAR. NULIDADE E EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As questões referentes à nulidade do decreto prisional e do excesso de prazo na formação da culpa não foram apreciadas pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva da ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, "é reincidente, já tendo sido condenada por furto tentado, além de possuir uma condenação em grau de recurso por tentativa de furto qualificado pelo concurso de pessoas c/c corrupção de menores, um processo em instrução por tentativa de furto praticado com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza, e, ainda, um processo em instrução por tentativa de furto qualificado pelo concurso de pessoas".
3. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.541 - MG (2015/0317710-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANA VALDELICE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ANA VALDELICE FERREIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.15.074428-2/000).

Consta dos autos que a ora recorrente foi presa em flagrante delito, no dia 16.08.2015, em razão da suposta prática do crime descrito no art. 155, § 4º, IV, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, em concurso material com o art. 244-B do ECA.

A autoridade policial arbitrou fiança, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O magistrado de piso, ao se manifestar, revogou a fiança arbitrada e converteu a prisão em flagrante em preventiva, a teor da seguinte fundamentação (fls. 13/14):

Inicialmente, vislumbro que houve elementos de sobra que viabilizaram a prisão em flagrante, bem como os requisitos legais exigidos foram preenchidos, não havendo nulidades a serem declaradas.

Outrossim, por ora, entendo presentes os requisitos para prisão preventiva do conduzido (art. 312, do Código de Processo Penal).

No caso concreto, verifico que a flagrada ANA VALDELICE FERREIRA foi presa no dia 16/08/2015, em tese, pela prática do crime de tentativa de furto. **Analisando sua certidão de antecedentes criminais, vê-se que a conduzida é reincidente, já tendo sido condenada por furto tentado, além de possuir uma condenação em grau de recurso por tentativa de furto qualificado pelo concurso de pessoas c/c corrupção de menores, um processo em instrução por tentativa de furto praticado com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza, e, ainda, um processo em instrução por tentativa de furto qualificado pelo concurso de pessoas. Ou seja, Ana Valdelice teve oportunidade de avaliar suas condutas ilícitas anteriores mas optou por voltar a delinquir, revelando-se prejudicial ao convívio social.**

Ademais, a flagrada praticou o presente delito durante execução de pena, o que demonstra sua grande ousadia e seu completo descaso com a justiça e as normas de convivência social.

A evidente reiteração de crimes, por si só, é justificativa para a manutenção da custódia cautelar. Assim, entendo necessária a decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública.

A materialidade e a autoria do ilícito estão devidamente caracterizadas, a ponto, inclusive de autorizar a decretação da prisão cautelar. Por outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lado, é de se registrar que a conduzida já foi condenado por crime doloso com sentença transitada em julgado.

Do exposto, presentes os requisitos constantes do art. 312, CPP, na forma do art. 310, II, do mesmo diploma, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, incabível a liberdade provisória, REVOGO A FIANÇA ARBITRADA À FLAGRADA e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal.

Inconformada, a Defesa manejou prévio *writ* alegando falta de fundamentação idônea para a medida constritiva. A Corte de origem denegou a ordem, nestes termos (fls. 62/63):

Embora se tratem de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não são o bastante, sendo necessária a manutenção da custódia da paciente.

A d. autoridade dita coatora, ao converter em preventiva a prisão em flagrante da paciente, fundamentou sua decisão com base em dados concretos dos autos, os quais apontam a presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, tudo a evidenciar a necessidade da custódia cautelar, a fim de se resguardar a ordem pública, principalmente em razão dos antecedentes criminais da ré.

Com efeito, extrai-se da CAC acostada às fls. 29-V/31 que a acusada é reincidente em crimes contra o patrimônio, mostrando-se pessoa inserida no mundo do crime.

Ora, sendo a ré contumaz na vida criminoso, há fortes indícios de que, solta, poderá voltar a delinquir, sendo necessário mantê-la segregada para resguardar a segurança e a ordem públicas.

Ademais, o próprio Código de Processo Penal pretende, em seu art. 313, II, que os agentes reincidentes sejam tratados com maior rigor. No mesmo sentido, é o art. 282, II, daquele diploma legal, segundo o qual as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se, dentre outros quesitos, as condições pessoais do indiciado ou acusado.

Ainda, como se sabe, eventuais condições pessoais abonadoras da paciente, como residência fixa, não podem ser analisadas individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão processual.

.....
.....
Por fim, observados todos os requisitos legais, a prisão processual não representa afronta ao princípio da presunção da inocência. Não há qualquer incompatibilidade entre a segregação cautelar e o referido princípio, que veda, em verdade, a antecipação dos efeitos da sentença, não produzindo interferência alguma na análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e denego o *habeas corpus*.

Na presente irresignação, alega a recorrente, preliminarmente, que a decisão do juiz de primeira instância padece de nulidade, uma vez que não houve representação da autoridade policial ou da acusação para que a custódia preventiva fosse decretada.

Aponta, assim, ofensa ao disposto no art. 311 do Código de Processo Penal.

Assere que "recebendo o APFD, se pela análise dos elementos contidos nos autos, constatando-se tratar de situação que imponha o relaxamento da prisão ou não sendo o caso de se decretar a prisão preventiva, o magistrado deverá colocar o indiciado em liberdade; caso contrário, será dado vista ao Ministério Público, pois, com a reforma implementada pela Lei 12403/2011, no curso do inquérito policial, o juiz, depende de provocação." (fl. 72).

Pontua que o Estatuto Processual Penal autoriza o decreto de ofício, mas o condiciona à existência de ação penal, sendo vedado na fase policial.

Aduz a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, destacando que "a audiência de instrução e julgamento foi designada para 01/03/2016, quando, então, a prisão cautelar perfazerá 180 dias" (fl. 73).

Sustenta, ainda, a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, destacando que a mesma não está fundada em dados concreto e válidos extraídos dos autos.

Afirma que "os princípios da proporcionalidade e da homogeneidade das medidas cautelares penais vedam seja aplicada a prisão cautelar, em casos com prognósticos de que a a pena ao final aplicada seja menos grave que o regime dessa cautelar" (fl. 80).

Requer, pois, o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida (fls. 92/95).

Foram prestadas informações às fls. 98/136 e 157/164.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, manifestou-se "pelo improvimento do recurso" (fl. 168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.541 - MG (2015/0317710-5)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO. TENTATIVA. PRISÃO CAUTELAR. NULIDADE E EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As questões referentes à nulidade do decreto prisional e do excesso de prazo na formação da culpa não foram apreciadas pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva da ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, "é reincidente, já tendo sido condenada por furto tentado, além de possuir uma condenação em grau de recurso por tentativa de furto qualificado pelo concurso de pessoas c/c corrupção de menores, um processo em instrução por tentativa de furto praticado com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza, e, ainda, um processo em instrução por tentativa de furto qualificado pelo concurso de pessoas".

3. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, as questões referentes à nulidade do decreto prisional e do excesso de prazo na formação da culpa não foram apreciadas pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Lado outro, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 13/14):

Inicialmente, vislumbro que houve elementos de sobra que viabilizaram a prisão em flagrante, bem como os requisitos legais exigidos foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchidos, não havendo nulidades a serem declaradas.

Outrossim, por ora, entendo presentes os requisitos para prisão preventiva do conduzido (art. 312, do Código de Processo Penal).

No caso concreto, verifico que a flagrada ANA VALDELICE FERREIRA foi presa no dia 16/08/2015, em tese, pela prática do crime de tentativa de furto. **Analizando sua certidão de antecedentes criminais, vê-se que a conduzida é reincidente, já tendo sido condenada por furto tentado, além de possuir uma condenação em grau de recurso por tentativa de furto qualificado pelo concurso de pessoas c/c corrupção de menores, um processo em instrução por tentativa de furto praticado com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza, e, ainda, um processo em instrução por tentativa de furto qualificado pelo concurso de pessoas. Ou seja, Ana Valdelice teve oportunidade de avaliar suas condutas ilícitas anteriores mas optou por voltar a delinquir, revelando-se prejudicial ao convívio social.**

Ademais, a flagrada praticou o presente delito durante execução de pena, o que demonstra sua grande ousadia e seu completo descaso com a justiça e as normas de convivência social.

A evidente reiteração de crimes, por si só, é justificativa para a manutenção da custódia cautelar. Assim, entendo necessária a decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública.

A materialidade e a autoria do ilícito estão devidamente caracterizadas, a ponto, inclusive de autorizar a decretação da prisão cautelar. Por outro lado, é de se registrar que a conduzida já foi condenado por crime doloso com sentença transitada em julgado.

Do exposto, presentes os requisitos constantes do art. 312, CPP, na forma do art. 310, II, do mesmo diploma, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, incabível a liberdade provisória, REVOGO A FIANÇA ARBITRADA À FLAGRADA c CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da **reiteração delitiva da ora recorrente**, que, na dicção do juízo de primeiro grau, "é reincidente, já tendo sido condenada por furto tentado, além de possuir uma condenação em grau de recurso por tentativa de furto qualificado pelo concurso de pessoas c/c corrupção de menores, um processo em instrução por tentativa de furto praticado com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza, e, ainda, um processo em instrução por tentativa de furto qualificado pelo concurso de pessoas", o que confere lastro de legitimidade à medida extrema, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Confira-se, a propósito:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGA OU DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO.

1. Este Superior Tribunal tem decidido que é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito (AgRg no AREsp n. 293.492/MT, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/9/2014).

2. Não sendo possível atestar, de plano, a falta de justa causa para a ação penal, incabível, nesta via, o seu trancamento.

3. O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 57.434/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação da recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Por fim, "não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0317710-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 66.541 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07442822620158130000 10000150744282001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA VALDELICE FERREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.